ADVOGADO

Circular nº 45/2023

Maio

Assunto: 15.ª Circular: Alteração ao Código do Trabalho/2023.

ALTERAÇÃO ao n.º 1, art.º 143, CT – Contratos a <u>Termo</u> resolutivo.

- Sucessão de contratos de trabalho a termo.

Por mais que os Governos façam para dificultar, --- tenho em vista, mesmo, a anulação da modalidade de contratos de trabalho, a termo certo e incerto ---, o certo é que os Empregadores "teimam" em utilizar o contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, com o tipo de contrato ideal para a admissão de um novo trabalhador. Vai daí,

Cada revisão do atual Código/2009, tem apresentado <u>sempre</u>, novas "armadilhas"; dificuldades; senão mesmo inexplicáveis supressões de uso do contrato a termo. Vai daí.

A última revisão do Código, com a Lei n.º 13/2023, cujas alterações entraram em vigor a 1 Maio 2023, está cheia de alterações, aditamentos e algumas revogações, ao Código do Trabalho (e Legislação Conexa).

Aos poucos, para não dificultar a vida a quem nos lê, depois de uma apresentação geral das alterações e aditamentos, caímos na chamada de atenção para os pormenores mais importantes. Vejamos, portanto,

Este caso: a alteração ao **n.º 1**, do art.º 143, CT.

Como o título do artigo 143, denuncia,

"Sucessão de contratos de trabalho a termo"

visando o Legislador que as Empresas, utilizando sucessivamente o contrato a termo resolutivo, <u>com o mesmo trabalhador</u>, o deixe pendurado <u>sem termo (fim) à vista</u>.

No Código/versão 2009, introduziu este art.º 143, instituindo um "**período de espera**", --- chamemos-lhe assim ---, como diz o artigo,

" 1 - A cessação de contrato de trabalho a termo, por motivo <u>não imputável ao trabalhador</u>, (portanto, iniciativa da Empresa), <u>impede</u> nova admissão ou afetação de trabalhador (o mesmo) através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize <u>no mesmo posto de trabalho</u> (...), <u>antes de decorrido</u> um período de tempo equivalente <u>a um terço da duração do contrato</u>, incluindo renovações" (sublinhados nossos).

Repare, p.f.; a readmissão era proibida,

- <u>Primeiro</u> pelo mesmo Empregador;
- Segundo do mesmo Trabalhador;
- <u>Terceiro</u> com contrato de trabalho a termo ou trabalho temporário; e, por fim,
- Quarto para preencher (execução) "...no mesmo posto de trabalho".

Ora, com a revisão efetuada pela Lei n.º 13/2023, do n.º 1, do art.º 142, CT, houve uma subtil e muito importante alteração. Onde até agora estava

"(...) cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho (...)" passou a estar, --- e aqui reside a alteração ---, o seguinte:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

" (...) cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho **ou atividade profissional** (...)".

Ora, vamos ver definições destes 2 conceitos:

Posto de Trabalho – conjunto de tarefas destinadas à concretização de um objetivo prédeterminado, com aptidões, exigências e responsabilidades específicas e inseridas numa dada unidade organizacional, as quais, em determinado momento, não podem ser exercidas por mais de uma pessoa"

(definição recolhida de "Manual de Segurança e Saúde no Trabalho, --- de 03/08/2018)

 Atividade Profissional – é o exercício de um trabalho ou atividade especializado dentro de uma sociedade, geralmente exercida por um profissional.

Como se sabe, --- e aconselhava-mos ---, o processo de "contornar" a exigência legal era:

- Deixar passar o período de espera (um terço da duração do contrato); ou,
- Proceder à nova admissão não atribuindo o preenchimento do mesmo posto de trabalho.

Ora, <u>ATENÇÃO</u>, com o acrescento agora feito, alargando o campo de interdição de trabalho, no caso da sucessão do contrato a termo,

"(...) no mesmo posto de trabalho <u>ou</u> atividade profissional (...)", a situação tornou-se muito mais difícil, senão quase impossível, pelo menos no caso de um trabalhador especializado. <u>MAS</u>,

ATENÇÃO: o n.º 2, do art.º 143, apresenta 3 (três) exceções, como pode ver:

- "2 O disposto no número anterior <u>não é aplicável</u> nos seguintes casos:
 - a) Nova ausência do trabalhador substituído, quando o contrato de trabalho a termo tenha sido celebrado para a sua substituição;
 - b) Acréscimo excecional da actividade da empresa, após a cessação do contrato;
 - c) Actividade sazonal;"

(havia uma al. d), que já foi revogada pela al. a), do art.º 10, da Lei n.º 93/2019, de 4 Setembro).

Por fim: continua a constituir contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1, do art.º 143, Código Trabalho. Contraordenação grave é igual a coima elevada. MAS,

<u>ATENÇÃO</u>: além disso, nos termos do n.º 1, art.º 147, CT:

- " 1 Considera-se <u>sem termo</u> o contrato de trabalho:
- d) Celebrado em violação do disposto no n.º 1, do art.º 143"

logo, em caso de readmissão, tenha em atenção o acima apresentado e socorra-se da ajuda do seu Advogado.

Carlo F. Souto Carolo